



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.912 - SP (2015/0113188-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ABRAMO ARIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C E DE O S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2.º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado (concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas), está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na espécie, a imposição da referida medida não evidencia constrangimento ilegal, tendo em vista o ato infracional praticado.
3. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.912 - SP (2015/0113188-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ABRAMO ARIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C E DE O S (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de C E DE O S, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 0018762-34.2014.8.26.0015).

Depreende-se dos autos que o Juiz da 2ª Vara Especial da Infância e Juventude da Comarca de São Paulo/SP julgou procedente representação oferecida pelo *Parquet* em desfavor do paciente pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, *verbis* (fls. 20 e 21):

[...] A materialidade dos fatos está demonstrada pelos elementos apurados no inquérito, que foram devidamente jurisdicionalizados, com a prova oral ajustada e harmônica. A grave ameaça, por si ou outrem, em co-autoria, é o fato do agente empregar meios, resistindo o ânimo da vítima.

Dispensando a apreensão de arma e perícia. Nos crimes de roubo, repetindo, basta a utilização de meio que atemorize e renda a vítima, podendo ser arma de brinquedo ou até sem arma, apenas uma dissimulação. Foi o que ocorreu. Aliás, sobre o tema, a Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça editou a Súmula 86: "Em se tratando de ato infracional equiparado a crime contra o patrimônio, a ausência de exames e laudos técnicos sobre armas não prejudica o reconhecimento da materialidade do ilícito se outros elementos de prova puderem atestá-la".

Ao menos o menor confessou o delito em juízo. É certo que buscou uma meia culpa, desculpando-se que exerceu apenas a função de vigia na tarefa criminosa, sendo desmentido pela vítima que explicou que o menor participou ativamente do roubo e seguido de restrição de liberdade, quando foram obrigados a permanecer no interior de um veículo velho e o menor com arma na mão.

Com mais detalhes, explicou que os assaltantes usaram arma, mantiveram-na por 3 horas em situação de refém, o que até pode ensejar crime autônomo em concurso com o roubo, porque em atividade ilícita diversa.

Não há qualquer fato concreto indicando que a vítima estivesse com ânimo para prejudicar. Ao revés, apenas deu satisfação do evento em juízo. O policial no mesmo sentido. Não estão impedidos de depoimento pela simples condição processual, não havendo fato concreto para declará-los inidôneos.

A primariedade por si só não gera medida aberta. O estudo afirmou que agiu irresponsável por aventura almejando aquisição de bens de consumo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custear tratamento dentário, estando à mercê de influências. O jovem envolveu-se em delito grave de roubo seguido de sequestro que foi definido como qualificadora de restrição de liberdade, sem qualquer preocupação com o sistema legal e social. Necessita de internação e educação institucionalizada para o seu bem e da coletividade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, e com fundamento no art. 122, I, do ECA, aplico ao adolescente CHARLES EDSON DE OLIVEIRA SILVA a medida de INTERNAÇÃO, dando-o como incurso no artigo 157, §2º, I, II e V do Código Penal, sem prazo determinado, com reavaliação a cargo do Juízo da Execução.

Irresignada, a defesa interpôs apelação em face do referido *decisum* perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 25):

APELAÇÃO. Ato infracional equiparado ao delito do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas pelos elementos fático-probatórios dos autos. Impossibilidade de afastamento da majorante do emprego de arma. Revólver municiado apreendido e periciado. Internação. Medida adequada, necessária e proporcional. Incidência do inciso I, do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerados os objetivos perseguidos pelo artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III, da lei 12.594/12 - Sinase, ineficaz aplicação de medida em meio aberto. Recurso desprovido.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante, em suma, que a decisão que impôs ao adolescente a medida de internação é carente de fundamentação idônea e suficiente visto que fundamentada na gravidade em abstrato do ato praticado.

Invoca o enunciado sumular n.º 718 do Pretório Excelso.

Aduz que "seria necessário verificar a conjuntura do adolescente e, levando o princípio da excepcionalidade, norteador da medida de internação verificar que a medida privativa da liberdade foi aplicada ignorando disposições constitucionais e legais expressas" (fl. 4).

Ressalta que "o jovem encontra-se internado há nove meses" e que "o paciente é primário, confessou os fatos narrados e teve participação de menor importância, já que cumpriu a função de vigiar o local dos fatos" (fl. 5).

Requer "seja concedida liminarmente a ordem a fim de que o adolescente permaneça em liberdade até o julgamento definitivo" (fl. 9).

No mérito, requer "a concessão da ordem para cassar o v. acórdão que determinou a internação do paciente, devendo outra decisão ser proferida dentro dos limites do princípio da excepcionalidade das medidas segregatórias de liberdade do ECA, ou seja, sendo vedada a imposição da medida de internação" (fl. 10).

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 35-37.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lavra do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, pelo não conhecimento do *writ* (fls. 147-149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.912 - SP (2015/0113188-7)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2.º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado (concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas), está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na espécie, a imposição da referida medida não evidencia constrangimento ilegal, tendo em vista o ato infracional praticado.
3. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Para o melhor deslinde da questão, registro o teor da sentença socioeducativa, no que interessa:

[...] A materialidade dos fatos está demonstrada pelos elementos apurados no inquérito, que foram devidamente jurisdicionalizados, com a prova oral ajustada e harmônica. A grave ameaça, por si ou outrem, em co-autoria, é o fato do agente empregar meios, resistindo o ânimo da vítima.

Dispensando a apreensão de arma e perícia. Nos crimes de roubo, repetindo, basta a utilização de meio que atemorize e renda a vítima, podendo ser arma de brinquedo ou até sem arma, apenas uma dissimulação. Foi o que ocorreu. Aliás, sobre o tema, a Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça editou a Súmula 86: "Em se tratando de ato infracional equiparado a crime contra o patrimônio, a ausência de exames e laudos técnicos sobre armas não prejudica o reconhecimento da materialidade do ilícito se outros elementos de prova puderem atestá-la".

Ao menos o menor confessou o delito em juízo. É certo que buscou uma meia culpa, desculpando-se que exerceu apenas a função de vigia na tarefa criminosa, sendo desmentido pela vítima que explicou que o menor participou ativamente do roubo e seguido de restrição de liberdade, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram obrigados a permanecer no interior de um veículo velho e o menor com arma na mão.

Com mais detalhes, explicou que os assaltantes usaram arma, mantiveram-na por 3 horas em situação de refém, o que até pode ensejar crime autônomo em concurso com o roubo, porque em atividade ilícita diversa.

Não há qualquer fato concreto indicando que a vítima estivesse com ânimo para prejudicar. Ao revés, apenas deu satisfação do evento em juízo. O policial no mesmo sentido. Não estão impedidos de depoimento pela simples condição processual, não havendo fato concreto para declará-los inidôneos.

A primariedade por si só não gera medida aberta. O estudo afirmou que agiu irresponsável por aventura almejando aquisição de bens de consumo e custear tratamento dentário, estando à mercê de influências. O jovem envolveu-se em delito grave de roubo seguido de sequestro que foi definido como qualificadora de restrição de liberdade, sem qualquer preocupação com o sistema legal e social. Necessita de internação e educação institucionalizada para o seu bem e da coletividade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, e com fundamento no art. 122, I, do ECA, aplico ao adolescente CHARLES EDSON DE OLIVEIRA SILVA a medida de INTERNAÇÃO, dando-o como incurso no artigo 157, §2º, I, II e V do Código Penal, sem prazo determinado, com reavaliação a cargo do Juízo da Execução. (fls. 20-21).

Colhe-se do aresto atacado, no que interessa:

[...] Na dinâmica dos fatos que sustentam a procedência da representação está, ao lado da inequívoca demonstração da autoria, o emprego de arma de fogo, como circunstância inarredável da combinação dos fatos e das provas, numa interligação de cada elemento com a realidade.

E não se discute que as vítimas receberam voz de assalto e foram paralisadas (fls.56) pelo ostensivo uso de arma de fogo. Com esse instrumento permaneceram reféns por quase três horas. A referida arma se tratava de um revólver do calibre 32 municiado e devidamente apreendido (fls. 13/14).

O exame pericial no revólver, nas condições em que apreendido durante ação policial era dispensável. Primeiro porque é indubitoso que se trata de artefato verdadeiro e, segundo e último, estava municiado, o que resulta na regra do *id quod plerumque accidit*, considerando que quem sai para roubar e seqüestrar usa arma com potencialidade ofensiva, seja para obstar reação indesejada da vítima, ou para revidar em eventual confronto de tiros com a polícia.

O emprego de arma de fogo denota maior risco de dano acentuado para a vítima, ao mesmo tempo em que revela maior periculosidade de seu agente. Das qualificadoras previstas para o roubo é a mais grave.

Assim, na eleição da modalidade educativa e socializadora, cabe, como primeira medida, no caso de roubo consumado e triplamente qualificado (emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas) a de internação, apesar da primariedade e da conjuntura pessoal do adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A medida mais rigorosa é consequência direta da prática de ato infracional de alto potencial ofensivo, do qual se infere a necessidade e adequação de restrição da liberdade, como condição de eficácia do sucesso da intervenção, no atingimento dos fins objetivados no artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III da lei n. 12.594/2012- Sinase. [...] (fls. 27-28).

Assim, não há falar, no caso em apreço, em patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas), está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, a imposição de tal medida não evidencia constrangimento ilegal, tendo em vista o ato infracional praticado.

Confiram-se, a propósito, os precedentes deste Sodalício:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ART. 120 DO ECA. EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

- É certo que, nos termos do art. 120 do ECA, a medida socioeducativa de semiliberdade pode ser aplicada desde o início e, embora não esteja submetida a hipóteses taxativas, devem ser levadas em consideração a gravidade e circunstâncias do ato infracional, bem como a capacidade do menor em cumprir a medida.

- Na hipótese dos autos, não verifico a existência de qualquer ilegalidade na aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade pelo Tribunal de origem, que considerou o caso concreto e a necessidade da reinserção social e de aprendizado do menor, tendo em vista a gravidade do delito de roubo praticado com emprego de violência e grave ameaça à pessoa, o que respaldaria, inclusive a medida de internação, nos termos do que dispõe o art. 122 do ECA.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 305.005/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem.

2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado foi praticado com grave ameaça contra a vítima, exercida com arma de fogo e em concurso de agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art.

122, I, do ECA, máxime quando demonstrado que o paciente se encontra em situação de risco social.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 311.221/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, INC. I). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais "expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal".

2. O cometimento de ato infracional equiparado a crime de roubo (CP, art. 157), que tem como elementos de sua caracterização a "violência ou grave ameaça a pessoa", justifica, por si só, a aplicação de medida socioeducativa consistente em internação (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/05/2014; HC 299.982/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014).

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 299.393/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A tese relativa à existência de relatório técnico favorável à aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida a um dos recorrentes não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica esta eg. Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n.

291176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21/8/2014).

III - Se o ato infracional, como *in casu*, é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada aos menores a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 48.234/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Dessarte, é inviável divisar patente ilegalidade apta a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0113188-7

HC 323.912 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00187623420148260015 187623420148260015 20150000143336

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ABRAMO ARIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C E DE O S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.